A Sustentação Financeira do Estado e da Corte
Fiscalidade em Portugal nos Finais do Antigo Regime

Francisco Ribeiro da Silva
Professor Catedrático e Vice-Reitor da Universidade do Porto

Resumo

Não sendo simples a reconstituição integral do sistema fiscal em Portugal dos finais do antigo regime e sendo mesmo duvidoso que se possa falar de sistema fiscal nessa época, uma coisa é certa: o Estado, a Corte e os municípios não podiam subsistir sem receitas. Se algumas dessas receitas procediam de bens próprios, a maior parte delas eram provenientes de impostos, directos e indirectos, e de taxas de raiz e de natureza muito diversas. Tentar-se-á nesta comunicação apresentar não só um inventário dos diversos impostos, taxas e rendas cobradas pelo Estado e pela Corte mas também a sua organização interna, evolução histórica e modo de lançamento.

1 – Introdução

Quem e como é que se pagavam as despesas de sustentação do Estado e da Corte nos finais do Antigo Regime em Portugal? Certamente através dos impostos cobrados. Mas não só. Embora no campo dos princípios, Estado e Corte fossem coisas claramente distintas, na prática persistia alguma sobreposição e ambiguidade entre as duas instituições, entre o público e o privado. Por isso, para além dos impostos, quando se trata do financiamento do Estado e da Corte nos finais do antigo regime, têm que entrar em linha de conta os bens próprios da Coroa e outros ingressos que tradicionalmente eram mais da Coroa que do Estado mas que fluíam igualmente para o Erário Régio.

Mas falando-se de impostos, não é fácil apresentar uma visão panorâmica da organização fiscal em Portugal durante ou nos fins do antigo regime. É, aliás, muito duvidoso que existisse uma organização fiscal estruturada e sistematizada. Talvez por essa razão não é muito generosa a bibliografia publicada sobre estes assuntos, ainda que abundem abordagens parcelares por muitos autores que, tratando temáticas ligadas à formação e à organização do Estado, não podem deixar de considerar o item essencial das receitas e das despesas. É também possível, cada vez mais, encontrar bons estudos sobre finanças municipais de algum concelho num determinado período. Mas falta uma visão de conjunto sobre impostos, taxas e tributos cobrados em Portugal nos séculos XVI-XVIII, quer pelo Estado quer pelos Municípios.[1]

---

[1] Não desconhecemos o excelente estudo de Vitorino Magalhães Godinho, «Finanças Públicas e Estrutura do Estado» publicado no *Dicionário de História de Portugal*, dir. de Joel Serrão, vol. II, Lisboa, 1971, pp. 244-264 e ainda em *Ensaios*, II, 2.ª ed., Lisboa, Sá da Costa, 1976, pp. 29-74. Não obstante o inultrapassado e talvez inultrapassável quadro teórico, praticamente não se refere a cada um dos impostos e tributos, talvez na pressuposição de que seriam tratados cada um de per si no dito *Dicionário*. Na verdade, alguns mereceram a honra de uma entrada, mas infelizmente, no geral, bastante ligeira.

É talvez importante, para começar, tentar apurar o significado dos termos que vamos utilizar nesta digressão: impostos e taxas[2].

O conceito de imposto não é o mesmo em todos os tratadistas de Direito Fiscal. Mas é praticamente unânime a ideia de que imposto é «uma prestação geralmente pecuniária exigida aos indivíduos que fazem parte permanente ou temporariamente de uma comunidade política para a satisfação das necessidades do Estado, sob a forma de despesas públicas»[3]. Geralmente pecuniária, diz-se, mas pode dar-se o caso de haver ou ter havido impostos expressos em serviços como o imposto braçal que consistia na obrigação de dar alguns dias de trabalho para obras públicas.

Há uma distinção a estabelecer entre imposto e taxa que, segundo alguns autores, é a seguinte: o imposto não tem uma contra-prestação imediata e concreta do Estado que a recebe, embora incumba ao Estado a satisfação das necessidades públicas. Ao contrário, à prestação da taxa corresponde um determinado serviço em favor de quem a pagava (por exemplo, correio, serviços de chancelaria, dada de ofícios públicos, etc.).

Outra distinção a estabelecer é entre impostos directos e impostos indirectos, distinção muito antiga mas sempre difícil de precisar. Segundo uns, os impostos directos incidiam sobre a propriedade e serviços pessoais; os indirectos sobre comércio e indústria. Outros preferem dizer que o imposto directo «recai sobre as faculdades individuais de carácter duradouro e permanente e é nominativo». O indirecto «recai sobre actos ou factos particulares e intermitentes (consumos, trocas, doações)»[4].

O trabalho aqui apresentado não vai infelizmente preencher a lacuna apontada, visto que pretende tão-somente fornecer uma espécie de inventário sistematizado dos impostos, taxas e tributos cobrados em Portugal nos princípios do século XIX, na véspera das invasões francesas. Mas não deixará de ser um contributo inovador e útil para a compreensão da extensão da fiscalidade e da sua importância para a consolidação do Estado moderno.

[2] Seguindo vários autores, para simplificar preferimos dar à palavra «tributo» o sentido de «imposto». Mas não desconhecemos que a questão é muito complexa.

[3] Ver «Imposto» in *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. XIII, p. 584. Toda a explanação que aqui fazemos fica devedora a este artigo que nos parece uma boa síntese.

[4] *Ibidem*.

Para o efeito, vamos socorrer-nos e seguir de perto um manuscrito que encontramos na British Library há uns anos atrás. Infelizmente o seu autor não se encontra identificado, mas aqui deixamos a nossa homenagem e o nosso agradecimento ao pesquisador/sintetizador anónimo que bem merecia que o seu nome aqui ficasse exarado[5].

2 – Tentativa de inventariação

Numa tentativa de contribuir para a desejada sistematização, começaremos por aceitar a divisão tradicional entre impostos directos e indirectos.

2.1 – Impostos directos

2.1.1 – Décima

A décima era o principal imposto estatal que pesava sobre os portugueses da época aqui considerada, não só pelo volume das receitas que proporcionava como pela sua extensão quase universal. Atingia não apenas os vencimentos fixos mas também os chamados maneios (diríamos hoje actividades laborais, comerciais e industriais) e ainda a propriedade imobiliária.

Foi criado no rescaldo da revolução do 1.º de Dezembro de 1640 e justificou-se em Cortes pela necessidade de organizar a prevenção militar, o que quer dizer que, na origem, é um imposto de guerra. Diga-se de passagem que, de modo geral, a justificação da defesa, desde os tempos longínquos da Idade Média, foi muitas vezes invocada, como argumento para lançamento de imposições por parte dos monarcas que, desse modo, indirectamente viram reforçado o seu poder a caminho do Absolutismo.

[5] British Library, *Add 20.964* (Administração das rendas de Portugal).

Embora o regimento das Décimas tenha sido promulgado em 19 de Janeiro de 1643[6], a verdade é que o alvará de 5 de Setembro de 1641 estabelece o modelo de lançamento que, mais tarde, o dito Regimento aperfeiçoará[7]. Estabelecido inicialmente para o período de três anos, acabaria por evoluir e durar bem mais. Ao princípio incidia sobre rendas, tratos e negócios de todas as pessoas dos três estados, sem qualquer excepção, numa vontade evidente de justiça e igualdade. Note-se que a palavra «igualdade» é utilizada no Regimento o que, no século XVII, é quase uma revolução. Na verdade, como diz Dominguez Ortiz, a fixação do princípio da obrigatoriedade universal de contribuir funcionou como factor de «dissolução estamental»[8]. O facto de a prática ter vindo a demonstrar muitas quebras na aplicação do príncipio da igualdade, não invalida o seu carácter inovador e transformador.

Segundo o mesmo regimento, seriam onerados com 10% todos os rendimentos fixos provenientes de bens de raiz, de tenças, de salários ou de juros. E os rendimentos não fixos seriam criteriosamente avaliados e, sobre a avaliação feita, recaíam os mesmos 10%[9].

A questão é que a avaliação era um pouco aleatória. O Regimento de 1654 tentou lançar o imposto sobre bases mais realistas, procurando-se, ao menos em certos casos, conhecer o valor exacto das rendas. Suspensas em 1668, substituídas nos períodos de paz por um imposto de 4,5%, são retomadas em 1704 até 1715. Foram definitivamente recuperadas em 1762 com um novo regimento[10].

Nos princípios do século XIX mantinha-se a taxa de 10% que, entre outros objectos, incidia sobre as rendas dos prédios urbanos e rústicos.

---

[6] Assim sendo, é errada a afirmação da nossa fonte segundo a qual a Décima ou subsídio militar foi estabelecido em 1654. E ainda que a Décima seja na origem um imposto de guerra, não nos parece correcto confundi-la com o «subsídio militar» que, ao menos no Porto incidia sobre a transacção do vinho, do azeite, do bacalhau, da aguardente, do sumagre e do ferro. Ver CARDOSO, António Barros, *Baco & Hermes. O Porto e o Comércio interno e externo dos vinhos do Douro (1700-1756)*, II vol., Porto, GEHVID, 2003, pp. 674-675.

[7] SILVA, Francisco Ribeiro da, *O Entre Douro e Minho e a Restauração* in «Estudos Regionais», IX, Viana do Castelo, 1991, p. 9.

[8] DOMINGUEZ ORTIZ, Antonio, *Politica fiscal y cambio social en la España del siglo XVII*, Madrid, 1984, p. 14.

[9] Carece, portanto, de rigor a afirmação do manuscrito segundo a qual a taxa de imposto era apenas de 4,5%. Provavelmente mais tarde terá sido fixada a taxa nesses 4,5%. Mas a lei de 26 de Setembro de 1762 voltou a estabelecer os 10%.

[10] HESPANHA, António Manuel, «A Fazenda» in *História de Portugal*, p. 218.

Mas sobre as rendas dos prédios urbanos descontavam-se 10% do valor anual das rendas para obras de conservação. E quanto aos prédios rústicos, distinguia-se nos contribuintes entre os que cultivavam a terra por arrendamento e os que as arrendavam. No primeiro caso, calculava-se o rendimento global da produção e descontava-se metade para gastos. O imposto incidia sobre a outra metade. No segundo caso, os 10% incidiam sobre o valor dos contratos de arrendamento.

Sobre os foros e pensões e outros rendimentos pagava-se a décima parte.

Os rendimentos de capitais colocados a juro bem como os lucros da actividade comercial eram taxados em 10% sobre a estimativa anual.

Do mesmo modo se procedia com os rendimentos da actividade laboral (os chamados «maneios», termo que também se aplicava à actividade comercial).

Inicialmente todos pagavam, incluindo jornaleiros e criados de servir. Mas uns e outros foram isentos por seis anos em 1789 (ordem de 17 de Dezembro) e novamente em 1795 (ordem de 4 de Abril). Acabaram por ser definitivamente isentos do maneio por alvará de 20 de Junho de 1804.

Quanto aos funcionários públicos (Administração, Justiça e Fazenda) não eram isentos, praticando-se com eles o que hoje se chama retenção na fonte da décima parte do seu ordenado.

Isentos eram ainda os seguintes grupos:

Militares, todos os indivíduos que recebiam soldos, pensão ou esmola, os professores da Universidade de Coimbra, todos os mestres régios que recebiam pelo subsídio literário e ainda os professores do Colégio dos Nobres.

Como se fazia o lançamento das décimas?

O processo constava de vários patamares mas nem sempre tudo nos parece perfeitamente claro. Vejamos.

No início de cada ano, o Corregedor de cada Comarca (que normalmente era o Superintendente Geral na área da Comarca) ou o Juiz de Fora (na vila da sua residência) ou o Provedor da Comarca (se se lhe havia sido cometida tal tarefa), convocavam um certo número de indivíduos

sugeridos pela Câmara cuja função era a de informar e mesmo lançar o que cada proprietário devia pagar nesse ano. Para tal deviam ter em mão a lista dos arruamentos feitos pelo Escrivão da Câmara bem como o livro onde em princípio estariam registadas todas as propriedades.

Quanto ao tempo de cobrança, o imposto era dividido em duas partes, a pagar respectivamente pelo São João e pelo Natal. Nas terras mais populosas, a décima era cobrada por emissários mandados pelas Câmaras Municipais os quais deviam justificar as recusas ou omissões de pagamento, se as houvesse.

O dinheiro arrecadado seria guardado num cofre de 3 chaves (cada uma delas na posse do Corregedor, do Escrivão e do Recebedor) e depois entregue na Contadoria que existia ao nível de Província cujo contador o fazia chegar ao Erário. Mas, ao que parece, também poderia seguir directamente do Superintendente Geral de Comarca para o Erário Régio. Tudo com recibos.

E logicamente quem pagava tinha direito ao respectivo recibo assinado pelos três detentores das chaves.

Quem não pagasse em tempo legal, sofria cobrança coerciva feita pelo alcaide, pelo meirinho ou por outra autoridade judicial. Em último caso, o Estado podia recorrer à confiscação de bens, se os houvesse.

Quem tivesse razões de queixa ou de agravo do lançamento ou do processo poderia recorrer para uma Junta que funcionava ao nível de Comarca que era formada pelo Corregedor ou Superintendente Geral da Comarca, pelo Provedor, pelo Juiz de Fora, por um nobre e por uma pessoa do povo.

2.1.2 – Décima eclesiástica

Dissemos acima que a décima era um imposto praticamente universal. Por isso, para além da décima geral (poderemos chamar-lhe secular?) existia a **décima eclesiástica**. O que era?

Era a décima que recaía sobre os benefícios eclesiásticos e, por isso, se rotulava de eclesiástica.

É preciso, todavia, explicar que os benefícios eclesiásticos e os bens constituídos em património dos clérigos (ou seja, aqueles bens que, segundo as Constituições Diocesanas, os clérigos eram

obrigados a possuir e que não podiam ser alienados durante a sua vida) eram isentos por tradição e por direito. Mas não os seus bens privados porque esses eram sujeitos à décima, em especial depois dos decretos de 11 de Abril e 29 de Maio de 1764.

À medida que os tempos modernos iam fenecendo, a isenção clerical sofreu sérias e progressivas objecções. Porquê? Sem dúvida devido à mudança dos tempos que ia impondo a secularização e a laicização gradual da sociedade mas também porque crescia a pressão do Estado, necessitado de dinheiro para responder a encargos cada vez maiores, sobretudo para fazer face aos juros dos empréstimos contraídos e a contrair.

Convém lembrar que por decreto de 29 de Outubro de 1796, as «urgências do Estado e o excesso de despesa» levaram o governo a lançar uma aquisição por empréstimo de 10 milhões de cruzados ao juro de 5% e com apólices de 100$000 réis. Meses depois, em 13 de Março de 1797, decidiu-se um aumento do empréstimo em mais dois milhões de cruzados ao juro de 6%, tendo sido emitidas apólices no valor de 50$000 réis. Para aliciar potenciais mutuantes, concederam-se alguns privilégios e as apólices puderam funcionar como dinheiro (papel-moeda) nos pagamentos do Consulado da Casa da Índia, nos direitos da Chancelaria, nas sisas dos bens de raiz, na décima secular de Lisboa e Estremadura e nas sisas encabeçadas. Em 13 de Julho de 1797 autorizou-se a emissão de apólices mais pequenas que funcionaram verdadeiramente como papel-moeda com a mesma taxa de juro e que deveriam ser utilizadas para pagamento de metade de todas as transacções.

Ora para a amortização das apólices de cem e cinquenta mil réis foram destinados os rendimentos seguintes: décima eclesiástica, décima das comendas e o quinto dos bens da Coroa.

A burocracia a cumprir no lançamento e recolha seria idêntica à já utilizada na décima secular.

Os clérigos acabaram por concordar em contribuir com 10% das rendas dos benefícios eclesiásticos bem como das rendas dos Bispados, sendo os Bispos, cada um na sua Diocese, ou quem eles designassem, os Superintendentes da colecta. E eram eles que, em duas prestações, enviavam directamente o dinheiro para a Junta dos Juros, uma vez que, como foi dito, o apuro se destinava ao pagamento dos juros dos empréstimos. Ficavam isentos, todavia, os benefícios eclesiásticos que rendessem menos de 100$000 réis bem como as pequenas côngruas.

Ficavam igualmente sujeitos à **décima eclesiástica** os rendimentos das ordens religiosas. Mas o problema consistia em avaliar esses rendimentos, tanto mais que as ditas corporações, pouco

interessadas no processo, nem sempre se mostravam colaborantes. A primeira Ordem a chegar a acordo terá sido a dos Bernardos com a qual, por decreto de 4 de Novembro de 1798, se ajustou provisoriamente a quantia de 40.000 cruzados anuais que depois se elevou para 50.000.

Por sua vez, as Comendas e Comendadores das Ordens Militares bem como os bens das mesmas Ordens Militares foram igualmente obrigados à décima, chamada neste caso **décima das comendas** (decreto de 24 de Outubro de 1796). A arrecadação far-se-ia através da Mesa da Consciência e Ordens (carta régia de 3 de Março de 1798), sendo os Provedores das Comarcas os executores e responsáveis pela sua cobrança.

2.1.3 – Quinto dos bens da Coroa

Do mesmo modo, o decreto de 24 de Outubro de 1796 obrigou a que os donatários dos bens da Coroa, leigos ou eclesiásticos, contribuíssem com 1/5 dos rendimentos desses bens (no fundo era a décima dobrada e assim se chamou). Não era um imposto completamente novo, uma vez que no século XVII tal contribuição fora decretada periodicamente. A cobrança, nos finais do século XVIII, era feita pelos Corregedores da Comarca, competindo a inspecção ao Conselho da Fazenda. O dinheiro era remetido para a Junta dos Juros uma vez que, como dissemos, se destinava ao pagamento dos juros dos empréstimos.

2.1.4 – Terças dos Concelhos

A terça parte das rendas das cidades, vilas, lugares e concelhos era um direito que desde a antiguidade pertencia à Coroa, sendo destinado à reparação de muros e castelos e a outras necessidades de defesa (*Ordenações Filipinas*, Livro 1.º, tit. 62, § 67). Era, por conseguinte, um imposto de raiz e de arrecadação municipais com uma finalidade específica, mas que com o andar do tempo foi destinado a outros fins que o Estado entendeu.

A averiguação sobre o quantitativo e gasto das rendas concelhias cabia aos Provedores das Comarcas que separavam a terça parte enviando-a para um Depositário das Terças que existia ao nível da Comarca. Daí seguia para o Erário. A lei de 16 de Outubro de 1766 determinou que essa entrega se efectuasse até ao dia de São João do ano seguinte ao que respeitava.

2.1.5 – Meias-anatas

Foi um imposto criado em Portugal por cartas de lei de 22 e 31de Junho de 1631[11]. Consistia no pagamento de metade do rendimento anual efectivo de um cargo, ofício ou mercê. Quando o rendimento fosse variável, era sujeito a avaliação na qual entrava em linha de conta a honra proporcionada. Por exemplo, os almotacés dos concelhos pagavam meia-anata, não obstante não terem salário propriamente dito. No início, todos os ofícios, por mais pequenos que fossem estavam sujeitos à meia-anata no acto de provimento.

Os comendadores das ordens militares pagavam meias-anatas desde o séc. XVI[12]. Tal costume mantinha-se nos finais do Antigo Regime: Para além disso, os cavaleiros pagavam por uma vez ¾ do valor das tenças anuais que lhes eram atribuídas.

2.1.6 – O ano do morto

Para além da décima eclesiástica, todos os benefícios eclesiásticos, com excepção das pequenas côngruas, foram atingidos por um outro encargo que consistia na cativação pelo Estado das rendas de um qualquer benefício no ano seguinte ao do falecimento do último titular. Por isso se lhe chamou «ano do morto».

Foi determinado por carta régia de 9 de Março de 1801, depois de, para o efeito, se terem impetrado e obtido as necessárias letras apostólicas. Mas como os eclesiásticos demorassem a colaborar, a sua aplicação não se tornou regular senão em 1806 (alvará de 3 de Julho).

A importância devida, em princípio, devia ser depositada logo que o novo titular entrasse em posse, mas o pagamento na prática podia ser feito em prestações mas não para além do prazo de quatro anos.

O dinheiro era destinado à amortização do papel-moeda e o serviço de recolha era superintendido pelos Corregedores da Comarca que o fariam canalizar para o Erário.

---

[11] HESPANHA, António Manuel, «A Fazenda» in *História de Portugal*, p. 217.

[12] HESPANHA, António Manuel, «A Fazenda» in *História de Portugal*, p. 217.

2.2 – Impostos indirectos

2.2.1 – Impostos sobre artigos específicos para pagamento dos juros

A contracção de empréstimos por parte do Estado não se limitou às operações que acima ficaram referidas. Em 7 de Março de 1801 recorreu-se a outro empréstimo de 12 milhões de cruzados pela emissão de 20.000 acções do valor de 240$000 réis cada uma. (Cada acção constava de duas apólices de 100$000 réis cada uma, mais dois bilhetes de uma lotaria de 20$000 réis cada um). Os juros fixados foram de 6% para os accionistas que optassem pelo pagamento anual e 8% para os que as adquirissem a título de obterem rendas vitalícias. A administração foi naturalmente confiada à Junta dos Juros.

Ora, para satisfação dos ditos juros, foram introduzidos novos impostos, uns directos outros indirectos.

Assim, nas Alfândegas foi acrescentado o pagamento de 200 réis por arroba de algodão e 100 réis por arroba de açúcar.

E, cometido ao Superintendente das Décimas em cada comarca, foi colocado um imposto de 100, 50 ou 30 réis nos chapéus, conforme a respectiva qualidade. E ainda:

- 3% nos produtos das fábricas nacionais;
- 3% além da décima nos prédios urbanos de Lisboa e Porto;
- 9$600 réis por cada parelha de sege particular;
- 4$800 réis por cada parelha de sege de aluguer;
- 1$000 réis por cada besta de carga maior;
- 800 réis por cada criado.

2.2.2 – O subsídio literário

Foi decretado por lei de 10 de Novembro de 1772 para financiar o pagamento dos Estudos Menores e professores que se colocaram nas cidades e principais vilas do reino, nos termos da reforma pombalina de 6 de Novembro do mesmo ano. Em contrapartida, anularam-se as antigas colectas que haviam sido integradas no cabeção das sisas para sustentação dos antigos mestres de ler e escrever, de solfa e de gramática.

O imposto incidia sobre o vinho, aguardente e vinagre nos seguintes valores e áreas geográficas.

Portugal Continental, Açores e Madeira

1 real por cada canada de vinho

4 réis por cada canada de aguardente

160 réis por cada pipa de vinagre

Possessões da América e África

1 real por cada arrátel de carne cortada nos açougues

Possessões da América, África e Ásia

10 réis por cada canada de aguardente[13].

A lei de 7 de Julho de 1787 isentou do imposto os vinagres e aguardentes que se produziam a partir do vinho, pelo facto de os direitos já haverem sido pagos na matéria-prima que era o vinho. A mesma lei diminuiu os direitos a pagar pelo vinho verde por ser então considerado de menor qualidade e de menos valia.

Embora, em última análise, o subsídio literário fosse um imposto de consumo, a conta era feita pelas declarações e manifestos fornecidos pelos donos dos vinhos no tempo das colheitas ou pelos negociantes que o recolhiam nas suas adegas.

Modo de arrecadação

Nas Províncias

Os Juízes, tanto os de Fora como os Ordinários, acompanhados de seus escrivães, faziam o varejo em meados de Novembro, isto é, visitavam as adegas do seu distrito a meio de Novembro onde receberiam as declarações e manifestos dos donos de vinho, aguardente e vinagre, fazendo lançar os dados em livros previamente rubricados pelos Provedores das Comarcas. Em cada página indicariam a adega, o proprietário e a quantidade manifestada.

[13] TORRES, Rui de Abreu, *Subsídio Literário* in *Dicionário de História de Portugal*, vol. IV, Lisboa, 1971, p. 90.

Complementarmente, se fosse caso disso, aceitariam as denúncias contra pessoas que usassem de fraude, procedendo contra elas, arrecadando por execução judicial tanto a parte que pertencia aos denunciantes como a que pertencia à Fazenda.

Até ao fim de Dezembro remeteriam uma certidão ao Provedor da Comarca onde constava a importância total do lançamento.

A cobrança fazia-se pelos mesmos Juízes em dois pagamentos: um até Junho, outro até Dezembro, sendo o apuro contabilístico remetido ao Provedor, acompanhado da respectiva documentação. Por sua vez, o Provedor era obrigado a remeter para o Tribunal competente (Real Mesa Censória) as certidões do dinheiro que recebera.

Mas o dinheiro em si era entregue, na sua maior parte, às Câmaras e estas, regulando-se pelas folhas que da Corte eram expedidas para os Provedores, pagavam aos Professores. Só o remanescente, se o houvesse, se remetia ao Erário, entidade que, finalmente, tomava as contas a cada Provedor.

Casos particulares eram os de Lisboa e do Porto

Em Lisboa

No termo de Lisboa ficavam encarregados da colecta e do arrolamento das adegas os Superintendentes das décimas das freguesias, segundo o modo da Província, com a diferença de que as certidões das colectas se remetiam para o tribunal competente e as importâncias eram entregues na Mesa dos Vinhos na Alfândega das Sete Casas, donde se passavam para o Erário através do recebedor.

No Porto e Douro

Por alvará de 16 de Dezembro de 1773, a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro ficava encarregue de receber o subsídio literário no distrito da demarcação da mesma Companhia e ela própria prestaria contas ao Erário. Depois do alvará de 25 de Junho de 1800, pertencia à Companhia o manifesto dos vinhos que a mesma Companhia refugava. Do mesmo modo lhe pertencia o manifesto dos vinhos que a Companhia comprava em todas as terras da sua demarcação.

Entretanto, o decreto de 5 de Abril de 1800 introduziu alterações no modo de lançar o subsídio literário: a arrematação passava a fazer-se no Conselho da Fazenda, em ramos separados depois de feitos os lançamentos. O Erário sacava letras da importância dos contratos sobre os contratadores, as quais, sendo por eles aceites, entravam na circulação para pagamentos que se faziam pelo mesmo Erário, antecipando-se, por este processo, o recebimento.

Mas no distrito da demarcação da Companhia das Vinhas do Alto Douro o processo manteve-se sem alterações.

O subsídio literário foi extinto no continente em 1857 (carta de lei de 15 de Abril) e em 1861 nas ilhas dos Açores e Madeira (carta de lei de 11 de Setembro)[14].

2.2.3 – Real d'Água

O Real d´Água é um imposto muito antigo que, segundo Rafael Bluteau, terá sido aplicado pela primeira vez aos habitantes de Elvas para a construção dos arcos que levaram a água à cidade[15]. E terá sido imposto episodicamente em algumas terras para fins específicos. No final do período filipino (lei de 6 de Março de 1635) foi generalizado a todo o reino nos moldes que vieram a ser fixados no Regimento de 31 de Outubro de 1636. Mas o ambiente de oposição política à administração filipina não facilitou a sua cobrança[16]. Após o golpe de 1º de Dezembro de 1640 foi varrido pelos ventos antifilipinos, mas as necessidades financeiras do reino obrigaram à sua recuperação imediata.

Desde início o imposto recaía sobre o consumo de vinho (1 real por canada) e de carne (1 real por arrátel). Inicialmente era pago pelos compradores aos vendedores. Em 1643, porém, decidiu-se que a Junta dos Três Estados superintendesse em todo o processo, pelo que logo foram os Provedores encarregados de controlar e a fiscalizar a cobrança nas respectivas comarcas e a mandar o dinheiro para o Erário.

E o processo de arrecadação directa pelo vendedor foi substituído pela contratação, ou seja, a Junta dos Três Estados passou a arrematar anualmente a quem oferecesse melhores condições. Aconteceu, porém, que alguns contratadores não cumpriam as entregas e até se

[14] TORRES, Rui de Abreu, *ibidem*.

[15] TORRES, Rui de Abreu, *Real de Água* in *Dicionário de História de Portugal*, vol. III, Lisboa, 1968, p. 540.

[16] Ver OLIVEIRA, António de, *Poder e oposição política em Portugal no período filipino (1580-1640)*, Lisboa, Difel, 1991.

mostraram insolventes. Pelo que o processo que vingou foi a arrematação, comarca a comarca, pelos respectivos Provedores. Estes mandariam à Junta dos Três Estados a documentação da arrematação e oportunamente fariam entregar no Erário o resultado da cobrança.

A Junta dos Três Estados foi extinta em 1813[17]. Mas o imposto terá subsistido até à República que o revogou de imediato após a sua proclamação[18].

2.2.4 – Sisas

O imposto das sisas sobre transacção de mercadorias tem uma origem muito antiga, remontando as primeiras notícias conhecidas aos inícios do século XIV. Era então de âmbito municipal e visava satisfazer uma necessidade pontual e local[19]. D. João I transformou as sisas de imposto régio para despesas de guerra em «imposto permanente e geral»[20]. Mas os povos nunca o aceitaram de bom grado e no século XVII ainda havia quem em Cortes contestasse a sua legalidade[21], ainda que nas Cortes de 1525 os povos tenham pedido ao Rei que o valor a pagar fosse fixo[22].

Na verdade o imposto da sisa veio para ficar. Em Julho de 1564, por ordem do Conselho da Fazenda, andou o Desembargador da Suplicação Henrique Esteves da Veiga a visitar as comarcas de Entre Douro e Minho, Beira e Trás-os-Montes para, de comum acordo com os concelhos, fixar o valor do chamado cabeção das sisas. O mesmo sucedeu nas restantes províncias do Reino. Aliás, a palavra cabeção tem a mesma raiz que capitação. Ou seja, cada comunidade contratou com o emissário do Conselho da Fazenda o pagamento anual de uma determinada importância que, no caso da cidade do Porto, seria angariada através da arrematação dos diversos ramos das sisas (entradas do mar e correntes da terra, vinhos, pescado, verde, herdades e bens de raiz) aos rendeiros que melhor oferta fizessem.

---

[17] MARQUES, A. H. de Oliveira, *Breve História de Portugal*, Lisboa, Presença, 1995, p. 364.

[18] TORRES, Rui de Abreu, *Real de Água*, p. 540.

[19] GONÇALVES, Iria, *Sisas* in *Dicionário de História de Portugal*, vol. IV, Lisboa, 1971, p. 1. Ver também BARROS, Henrique da Gama, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, tomo IX, 2.ª ed., Lisboa, 1950, pp. 399 e 444.

[20] GONÇALVES, Iria, *ibidem*.

[21] Tal é subentendido nos capítulos apresentados às Cortes de 1619. Ver SILVA, F. Ribeiro da, *A participação do Porto nas Cortes de Lisboa de 1619* in «Boletim Cultural da Câmara Municipal do Porto», Porto, 1983.

[22] HESPANHA, António Manuel, «A Fazenda» in *História de Portugal*, p. 214.

Nos concelhos onde o valor do arrendamento não chegasse para cobrir o valor fixado no cabeção, lançar-se-ia uma derrama pelos habitantes pelo modo que abaixo descreveremos. No caso de o valor das arrematações exceder o valor do cabeção, as sobras guardavam-se num cofre a que chamava **cofre dos sobejos das sisas**.

Evidentemente que este sistema, para além de favorecer conluios e cambalachos entre os potenciais arrematantes, criava desigualdades entre os contribuintes, pois se havia concelhos em que sistematicamente as arrematações das sisas excediam o cabeção (caso do Porto) outros havia (a maior parte) em que nunca as rendas das transacções efectuadas era suficiente e, por isso, a população tinha que suportar a diferença.

Parece que tanto no Porto como em Lisboa nunca houve necessidade de se lançar derrama pelo povo. Aliás, na capital as sisas não se recolhiam pelo sistema de encabeçamento[23].

Em 12 de Julho de 1635, logo depois da generalização do real de água de que acima falámos, o rei fez aumentar em 25% o valor do cabeção das sisas, agravando-se mais o ambiente de turbulência política que haveria de levar ao golpe de 1 de Dezembro de 1640.

E, a partir de determinada altura, ainda no século XVII, para além da antiga sisa, passou a cobrar-se um novo imposto que para se distinguir do anterior (o qual passou a chamar-se de **sisas singelas**, se etiquetou de **dobro das sisas**. Tudo isso ficou consagrado no alvará de 5 de Junho de 1752 que instituiu Tesoureiros Gerais em cada Comarca, os quais seriam nomeados pelas Câmaras. Entretanto a responsabilidade de superintendência nas Comarcas, que era dos Provedores, passou para os Corregedores.

Como é que se fazia essa capitação?

No início de cada ano, o Corregedor ou o Juiz de Fora reunia com os lançadores, nomeados pela Câmara de entre os oficiais conhecedores das posses dos moradores. De acordo com as informações fornecidas então pelos lançadores, organizava-se um arrolamento em que constava a derrama que recaía sobre cada morador. Mas, como dissemos, a derrama apenas tinha lugar se os dinheiros cobrados pelas sisas do ano anterior, não fossem suficientes para cobrir o cabeção. Nesse caso, o dinheiro era cobrado aos quartéis por um recebedor nomeado pela Câmara e entregue ao Tesoureiro Geral da cabeça da Comarca, que o fazia chegar ao Erário.

---

[23] HESPANHA, António Manuel, «A Fazenda» in *História de Portugal*, p. 215.

Nos finais do século XVIII o imposto consistia na percentagem de 10% sobre o preço das vendas de móveis e imóveis, pagando tanto o comprador como o vendedor. A escritura não podia ser feita sem a apresentação da certidão do pagamento da sisa[24].

Os casos de agravo e apelação ou de dívidas dos vendedores ou compradores eram regulados pelo Regimento das Sisas de 16 de Janeiro de 1674.

Os eclesiásticos e cavaleiros das ordens militares foram isentos de sisa até 1796. Mas esse privilégio acabou pelo alvará já citado de 24 de Outubro de 1796.

As recebedorias das sisas ou almoxarifados das sisas, regra geral, tinham a seu cargo o pagamento dos ordenados dos magistrados régios trienais, tais como os Corregedores, os Provedores e os Juízes de Fora. Quando foram extintos os Almoxarifes da cobrança das sisas, por lei de 5 de Junho de 1752, permaneceram os almoxarifados com essa incumbência.

2.2.5 – Impostos e taxas alfandegárias

Nos finais do século XVIII a organização da Alfândega de Lisboa como, aliás, de todo o sistema alfandegário lusitano, era muito complexa. De facto, não existia um modelo uniformizado para todo o Reino e nem sequer as principais alfândegas, que eram as de Lisboa e Porto, apresentavam características institucionais comuns. No caso de Lisboa a primeira e surpreendente nota é a de que existiam dentro dela repartições autónomas que, de algum modo, constituíam outras tantas Alfândegas[25]. Eram as seguintes:

Alfândega Grande de Lisboa

Casa da Índia

Alfândega do tabaco

Alfândega das Sete Casas.

Lancemos sobre cada uma delas um olhar abrangente quanto possível.

---

[24] *Ordenações Filipinas*, Livro 1.º, tit. 78, § 14.

[25] Serve-nos de suporte documental nesta esquematização o citado documento ADD 20.963 da British Library de Londres.

2.2.5.1 – Alfândega Grande de Lisboa

Os direitos a cobrar variavam muito conforme os governos e as circunstâncias que faziam sobrecarregar uns géneros, aliviar outros e até isentar alguns. Em todo o caso existia na Alfândega uma pauta geral que continha normas precisas para avaliar os diversos artigos. Os direitos principais e a forma de arrecadação regeram-se durante a época moderna pelo antigo foral de 1587, concedido por Filipe II.

Há que distinguir ainda entre direitos devidos por importação e os devidos por exportação.

Os direitos de **importação** a que se chamava *direitos grandes* eram quatro a saber:

- ***Décima*** – 10% sobre o valor atribuído às mercadorias.

- ***Sisa*** – Em princípio, trata-se de um imposto de valor igual ao precedente.

- ***Direito dos 4%*** – a partir de 1756, por oferta da Praça de Lisboa, passou-se a cobrar o *Donativo* de 4%. Mais tarde, a cobrança desse Donativo estendeu-se a todas as Alfândegas do Reino.

- **Direito dos *3% para as fragatas.***

Nos fins de Setecentos ou inícios do século XIX lançou-se o tributo chamado ***3% de comboi*** que consista numa taxa de 3% para protecção aos navios em trânsito. Tal tributo foi lançado com o rótulo de temporário mas em 1806 passou a definitivo com o nome de **guarda-costa**.

Quanto à **exportação**

Pagava-se geralmente 8% – sendo a sua administração e recebimento sujeitas ao Provedor da Casa da Índia com os Oficiais «do Consulado». Alguns géneros pagavam apenas o direito que se chamava de *baldeação* na entrada e na saída e era de 4%. Logo na entrada se declarava que se destinavam a portos do estrangeiro e não do país.

Os ofícios mais importantes da Alfândega Grande eram os seguintes:

Um Administrador Geral que tinha também o título de Feitor-Mor das mais alfândegas do Reino.

Vários *Feitores, Oficiais* e *Guardas* que tinham por função examinar as mercadorias que se despachavam.

Escrivães da receita para lançar em livro o rendimento diário a cargo do Tesoureiro.

Tesoureiro que era obrigado, cada quinze dias, a fazer entrega no Erário do dinheiro recebido.

Além da Mesa Grande havia outras repartições ou Mesas em que se fazia a arrecadação de direitos específicos. Concretamente:

1 - a **madeira** que tinha o seu despacho na Mesa do Paço da Madeira com seu regimento à parte.

Nele entravam os direitos das vendas dos navios e dos móveis que se exportavam bem como o carvão de pedra.

Os oficiais principais eram o Administrador, o Escrivão e o Recebedor.

2 - Havia outra Mesa para arrecadação do **sal**.

3 - Finalmente outra para os direitos dos géneros que entravam pelos **portos secos** com seu Administrador e Recebedor.

De todas estas Mesas se fazia entrega das receitas separadamente no Erário régio.

As casas de arrecadação eram dependentes do Conselho da Fazenda. A Este Conselho cabia dar provimento aos oficiais encarregados dos serviços. Era para ele que se recorria em casos de dúvida sobre pagamento de direitos e dele emanavam todas as ordens.

2.2.5.2 – Casa da Índia

A arrecadação dos direitos dos géneros de África, de Ásia, e da América (com excepção do açúcar que se despachava na Alfândega Grande, também chamada do açúcar) pertencia à Casa da Índia. Quanto à variedade dos direitos aqui cobrados pode dizer-se o mesmo que se disse acima.

Os direitos de importação atingiam geralmente 30% do valor das mercadorias.

Eis o quadro de pessoal:

O Presidente da Casa da Índia era um Provedor que dispunha de escrivães da Receita chamados da Mesa Grande.

Havia um Tesoureiro que fazia entregas ao Erário cada quinze dias.

Existiam ainda Feitores e Guardas que vigiavam os descaminhos.

Tudo ficava sujeito à inspecção do Conselho da Fazenda.

2.2.5.3 – Alfândega do tabaco

Os direitos do tabaco em folha que vinha de fora e se exportava recebiam-se em alfândega própria, consistindo em 200 réis por arroba.

Os Oficiais da instituição eram os seguintes:

Um Provedor com seus escrivães de receita.

Um Tesoureiro.

Guardas.

As rendas entregavam-se quinzenalmente no Erário. Os contratadores escolhiam para seu consumo toda a folha que necessitassem e tinham prioridade sobre os outros negociantes na sua compra.

A Junta do Tabaco era a entidade suprema que tudo comandava.

2.2.5.4 – Sete Casas

Chamava-se assim a uma alfândega presidida por um Administrador da Fazenda com escrivães e recebedores para os diferentes direitos que nela se recebiam, a saber:

sisa dos bens de raiz sob o nome de herdades ou portagem;

direitos do vinho, da fruta, dos azeites, das carnes;

sisa do pescado seco e fresco;

sisa das cavalgaduras;

sisa do pelouro e das aduelas.

Para cada um dos referidos artigos havia mesas distintas e uma contadoria em que se faziam as contas, remetendo-se uma parte do produto das imposições ao Erário, outra parte à Junta dos Juros no que respeitava aos novos direitos que esta Junta arrecadava, outra, que era imposta nos azeites, ia para o Cofre das Águas Livres, destinada a Obras e Fábricas.

Desde 1804 (decreto de 14 de Abril) na mesma Alfândega cobrava-se um acrescento sobre o azeite, carnes secas e vinho que se aplicava na iluminação de Lisboa e no pagamento da Guarda da Polícia. Esse acréscimo entrava no Erário para os indicados fins.

2.2.5.5 – Alfândegas do Reino

Quanto às restantes alfândegas do Reino, há que distinguir entre alfândegas dos portos de mar e as alfândegas dos portos secos ao longo da fronteira com Espanha.

Nestas últimas fiscalizavam-se as mercadorias provenientes de Espanha e cobravam-se directamente direitos pela entrada de géneros permitidos ou emitiam-se guias para a Alfândega de Lisboa, mediante fiadores, no caso de os produtos se destinarem à capital, pagando-se nesse caso os direitos devidos na Mesa dos Portos Secos.

Quanto às alfândegas dos portos de mar, em termos gerais guiavam-se pelas normas da alfândega de Lisboa. Mas as alfândegas de Setúbal, Aveiro e Algarve recebiam os direitos de exportação de um produto específico que era o sal.

2.2.5.5.1 – Alfândega do Porto[26]

A Alfândega do Porto merece um tratamento especial porquanto ao longo dos séculos revestiu-se de individualidade própria em virtude de leis específicas que a distinguiam das demais, tais como:

– o foral que lhe foi concedido por D. João I em 1410;

[26] Ver SILVA, Francisco Ribeiro da, *Alfândegas lusas em finais de Setecentos: fiscalidade e funcionalismo* in *O Litoral em perspectiva histórica (séc.s XVI a XVIII)*, Porto Instituto de História Moderna, 2002, pp. 207-216.

– alguns diplomas posteriores que lhe granjearam alguns privilégios especiais importantes, sobretudo no caso do açúcar e outros produtos brasileiros que estavam isentos da sisa alfandegária;

– o alvará de 22 de Novembro de 1774 que, sob o pretexto de evitar perdas dos direitos reais, aboliu nas alfândegas de Caminha, Viana, Esposende, Vila do Conde, Aveiro e Figueira o despacho de fazendas secas ou de marçaria e de selo, em favor da do Porto. Aquelas continuaram activas apenas para fazendas molhadas, de peso, estiva ou de grosso volume.

Acresce ainda que para o caso da alfândega do Porto dispomos de registos alfandegários dos movimentos efectuados em vários anos dos finais do séc. XVIII e o que observamos na contabilidade fornecida por esses códices permite-nos afirmar que, de facto, a realidade tributária é diferente de Lisboa.

Em primeiro lugar, para além da distinção primária entre **direitos de importação** e **direitos de exportação** (comum a todas as alfândegas), teremos que tratar separadamente os artigos importados da Europa e as mercadorias provenientes do Brasil.

Os primeiros pagavam por **importação** os direitos seguintes praticamente iguais à Alfândega de Lisboa:

Dízima (décima)

Sisa

consulado (3% acrescido de mais 2%)

e **direito dos 4%.**

E pagavam ainda uma sisa para a Câmara Municipal.

A dízima incluía a redízima para a Igreja portucalense. Alguns artigos como, por exemplo, os cereais eram isentos da dízima mas pagavam a redízima.

O valor da dízima não consistia em 10% sobre o valor real das mercadorias, mas não era também a décima parte do valor fixado pela pauta para os diversos géneros. Era antes um valor intermédio entre os dois.

O valor da sisa era igual ao da dízima.

Mas enquanto os produtos isentos de dízima eram muito poucos, a saber, cereais, mercadorias exóticas procedentes do Brasil, armas de fogo, livros e algumas mercadorias vindas de Espanha, eram muitos os isentos de sisa. De tal modo que resulta mais fácil enumerar os artigos que pagavam sisa: panos e tecidos em geral, peças de vestuário, têxteis para o lar, lãs, couros, carneiras e camurças. Os linhos eram isentos. Todos os produtos vindos de Espanha por terra não pagavam dízima mas pagavam sisa.

Os impostos nem sempre se pagavam em numerário. Havia artigos cuja sisa e dízima sistematicamente se pagavam em espécie: bacalhau, queijo, bananas, manteiga, batatas, manteiga, cereais (redízima), aduelas, escovas para sapatos, escovas para ourives, garrafas, pás, etc.

O consulado foi estabelecido em Portugal em 1593 para financiamento das armadas de protecção ao comércio marítimo e consistia em 3% sobre o valor pautal das mercadorias entradas e saídas. Mais tarde adicionou-se-lhe mais 2% pelo que na prática o imposto era de 5%, ou seja, metade de dízima.

O valor do imposto dos 4% consistia na prática em 40% do valor da dízima.

Sobre a sisa cobrada pela Câmara na Alfândega do Porto, sabemos que existia mas as contas que fizemos não permitiram estabelecer um valor fixo; a taxa oscilava entre os 3% e os 6%.

As mercadorias provenientes do Brasil tinham tratamento diferente.

Para começar, em virtude de um privilégio antigo, conseguido para compensar as dificuldades da barra do Douro, os artigos brasileiros não pagavam sisa régia.

Os couros e solas pagavam de **comboi** respectivamente 100 e 50 réis por unidade.

Madeiras e couros eram isentos do consulado e do 2%.

Algumas mercadorias gozavam mesmo de isenção total, com excepção apenas da redízima. Eram elas o anil, o arroz, a goma, a farinha e o cacau.

O açúcar, produto mais valioso, pagava apenas a dízima e os 4%.

Quanto às **exportações**

Os impostos sobre a exportação na alfândega do Porto resumiam-se a dois:

O **direito de saca** que tinha raiz foraleira e consistia em 1% sobre o valor pautal dos produtos;

e o **consulado** (3% + 2%) , ou seja, 5% sobre o valor pautal dos artigos.

Quanto a reexportações, sabemos que o açúcar não pagava direitos de reexportação. O mesmo se poderá dizer relativamente a outros artigos de menor valia mas muito apreciados, tais como o café, os couros, o arroz e o cacau.

Uma nota final sobre as Alfândegas: dos apuros dos direitos pagavam-se os ordenados dos oficiais e dos guardas. Só o que sobrasse iria para o Erário régio.

O vértice de toda organização aduaneira estava no Conselho da Fazenda perante o qual acabavam por responder todos os altos funcionários aduaneiros e fiscais.

3 – Outras rendas da Coroa

3.1 – Comendas vagas

O rendimento das comendas das três Ordens Militares que estivessem vagas corria para a Coroa enquanto as mesmas não fossem providas, uma vez que o Rei era o Grão-Mestre das mesmas ordens. A administração dessas rendas pertencia à Mesa da Consciência e Ordens que encarregava os Provedores das Comarcas da sua recolha.

Em que é que consistiam as comendas? Consistiam em foros e dízimos. Os dízimos não eram originalmente pertença da Coroa mas sim da Igreja e, por isso, não deveriam entrar nas contas; mas como uma parte entrava no rendimento das comendas, justifica-se a sua inclusão neste inventário.

Não eram os párocos que verdadeiramente beneficiavam dos dízimos, mas sim outras entidades como os Prelados, os Cabidos, os Beneficiados, os Comendadores que na altura das colheitas enviavam os seus representantes ao campo para assistirem à medição e contagem da produção agrícola e fazerem arrecadar a décima parte.

Sobre que é que recaíam os dízimos? Sobre todos os produtos recolhidos mas também sobre o trabalho: grãos (trigo, centeio, milho, cevada), legumes, vinho, azeite, aguardente, gados e seus derivados (lãs e leite) e até o queijo.

Acrescente-se que os comendadores eram obrigados a dar uma pequena côngrua anual ao pároco e a fazer obras de reparação nas capelas-mores das respectivas Igrejas. Mas isso significava muito pouco em termos de encargos.

3.2 – Almoxarifados

Havia mais almoxarifados para além dos das sisas de que acima falámos. Nos finais do Antigo Regime mantinham-se terras sujeitas a imposições ancestrais cuja origem remontava a contratos feitos com os povos pelo Rei, senhor das terras. A obrigação contraída pelos lavradores consistia em cultivar essas terras e contribuir anualmente para a Fazenda com uma porção determinada dos frutos recolhidos. Esses direitos adquiriram os nomes adequados à sua natureza. Temos assim jugadas, oitavos, quintos, sextos, quartos que eram recolhidos no tempo próprio pelos Almoxarifes em celeiros da Coroa. Quem não cumprisse tinha que se haver com os executores judiciais.

Não se trata propriamente de impostos mas de contribuições contratuais que corriam para a Fazenda. Por isso, os colocamos nesta alínea.

Pertencendo à Coroa, os dinheiros e os géneros recolhidos serviam para pagar mercês e tenças que os Reis foram concedendo. Essas mercês e tenças eram expressas em moios de trigo ou de centeio e em dinheiro, assentes nos diversos Almoxarifados.

Com o tempo, crescendo as mercês, as rendas mostraram-se insuficientes, não porque as obrigações contributivas dos lavradores deixassem de ser exigidas mas porque eram, de facto, modestas em relação ao que deviam cobrir. O que faz supor grandes dificuldades para satisfazer pontualmente as mercês, pelo menos as concedidas em moios de cereais.

3.3 – Direitos de Chancelaria e selo

Todas as nomeações, mercês e graças concedidas pelos reis através de cartas, alvarás e provisões eram sujeitas a taxas ou imposições a pagar na Chancelaria régia que se chamava

genericamente **direitos de chancelaria**. O quantitativo desses direitos constava do Regimento[27] e variava de acordo com a importância e prestígio da mercê ou da nomeação. Pagavam também taxa equivalente as mercês que se faziam em diversas vidas ou de juro e herdade nas quais, conforme previsto nas *Ordenações*, se devia tirar carta de confirmação no prazo de seis meses após a morte do antecessor[28].

As mercês das ordens militares e das casas donatárias eram tratadas por Chancelarias próprias.

Os magistrados de nomeação por um triénio (Corregedores, Provedores, Juízes de Fora, Juízes de Fora dos Órfãos) pagavam não só o selo da carta de nomeação mas também uma parte do seu ordenado dos três anos em cujo cálculo entravam também os emolumentos a receber, sendo encarregado desta recolha o Superintendente da Chancelaria-Mor do reino.

Não eram dispensados destas taxas os oficiais de justiça e da administração que na Província eram nomeados interinamente – «por serventia» – como se dizia então. Os Corregedores das Comarcas eram os encarregados da efectivação da arrecadação mas o dinheiro era entregue ao Depositário, Tesoureiro da Comarca que o fazia seguir para o Erário.

Incluíam-se ainda nos direitos de chancelaria as condenações de décimas sobre litigantes, havendo para tal uma chancelaria própria na Casa da Suplicação.

À taxa devida pela concessão da mercê passou a acrescentar-se o direito do selo do papel em que eram escritas, conforme o alvará de 24 de Janeiro de 1804 que aboliu o imposto do **papel selado**[29]. O direito do selo manteve-se pela imposição de novo selo no papel em que eram despachadas as mercês, quaisquer que elas fossem.

---

[27] O Regimento da Chancelaria-Mor de 1589 é muito pormenorizado e permite um completo conhecimento da estrutura da «função pública» no período moderno. Foi por nós publicado no livro *Filipe de Espanha, Rei de Portugal (colectânea de documentos filipinos guardados em Arquivos portugueses)*, I vol., Zamora, Fundación Rei Afonso Henriques, 2000, pp. 187-221.

[28] *Ordenações Filipinas*, livro 2, tit. 38, § 1.

[29] O uso obrigatório do papel selado na burocracia vigorou em Portugal durante mais de 300 anos mas na época moderna por períodos curtos. Instaurado por lei de 24 de Dezembro de 1660 logo provocou um motim na cidade do Porto. Abolido em 1668 foi retomado de 1797 a 1804. Recuperado, de novo, em 1827 durou até 1986.

3.4 – Os comércios exclusivos

O exclusivo do comércio de certas mercadorias que a Coroa reservou trazia-lhe rendimentos significativos. Esses géneros eram os seguintes: tabaco, sabão, marfim, pau-brasil, urzela e cartas de jogar.

3.4.1 – Tabaco

Era o principal comércio que, aliás, andava unido ao sabão e que, pelo decreto de 8 de Fevereiro de 1802, fora contratado até ao fim de 1812. O contrato consistia essencialmente no exclusivo dado aos contratadores da venda do tabaco não só no Reino como nas Ilhas adjacentes, e não só o tabaco em pó como o tabaco em rolo, pelos preços taxados no regimento.

O excedente do tabaco que ia para fora despachava-se apenas na Alfândega de Lisboa.

Os contratadores e os vendedores a retalho tinham vários privilégios que se faziam cumprir por uma Junta criada em Lisboa. Esta Junta fiscalizava todo o processo e providenciava para que não houvesse contrabando. Para as questões de contrabando havia na capital um Juiz Conservador e na Província existiam magistrados territoriais a quem se dava especial comissão para este fim.

Os Contratadores eram obrigados a entregar no Erário 70 contos de réis por mês (valor de 1807), além de pagarem os ordenados aos Deputados e Oficiais da dita Junta e ainda outras pensões que se deviam por conta da Coroa, como para a Obra Pia e outros. Todas as estruturas de administração e direcção corriam pelos contratadores que colocavam os seus administradores nas Comarcas, aos quais faziam remessa do tabaco que eles vendiam aos estanqueiros dos lugares e terras da respectiva Comarca.

3.4.2 – Sabão

O mesmo se passava com o sabão que estava unido ao contrato do tabaco, com privilégio de exclusivo para que mais ninguém o pudesse fabricar ou vender, sendo proibida também a entrada de sabão de fora do reino. A sua venda pelo miúdo fazia-se pelos estanqueiros por preço taxado – preço que, pelo alvará de 20 de Dezembro de 1766 era de 140 réis por arrátel para o sabão de pedra e 80 réis para o sabão mole ou preto. Mas pelo decreto de 11 de Novembro de 1806 foi permitido aos contratadores aumentar o preço de venda em mais

60 réis por arrátel, devendo, por isso, dar mais 30 contos por ano ao Erário, para além dos 70 contos mensais que acima se referiram reportados ao tabaco.

3.4.3 – Marfim

O marfim era também um monopólio da Coroa que lhe granjeava avultadas somas. Procedia dos estabelecimentos da costa de África (Angola e Benguela) e era recebido nas casas fiscais como se fosse dinheiro em pagamento dos direitos por um preço que era muito inferior ao do preço de venda no reino. Era permitido a todos exportá-lo e trazê-lo à Metrópole onde se despachava recolhendo-se na Alfândega da Casa da Índia e vendendo-se sob a inspecção do Conselho da Fazenda.

Em virtude do grande lucro que proporcionava era também comprado por conta da Coroa nos ditos estabelecimentos. Para assegurar ou promover o seu consumo estabeleceram-se fábricas de pontas e havia empreendedores que se obrigavam a pôr nelas uma quantidade certa e avultada desse género, comprando-o à Coroa por preços estabelecidos e deixando para os fabricantes particulares algumas porções. Queixaram-se estes do monopólio, em consequência do que foi abolido o contrato e se estabeleceu que no Conselho da Fazenda se fizessem vendas em lotes pequenos para estes fabricantes particulares poderem também comprar por sua conta. Mas pela falta de consumo que as ditas pontas tinham para a América ou por outra razão os empreendedores e fabricantes não viviam um bom momento. Esta falta de compradores causava prejuízos à Fazenda Real: Aliás, em 1807 existia grande quantidade de marfim na Casa da Índia que era urgente vender.

3.4.4 – Pau-brasil

O pau-brasil comprava-se nas capitanias do Brasil pelas Juntas da Fazenda por um preço módico que não ultrapassava 1$600 réis por quintal, a que havia que acrescentar o frete, e, por isso, entrava na Casa da Índia por conta da Coroa a um preço muito favorável. Vendendo-se a um contratador que se obrigava ao consumo de uma determinada quantidade, produzia um grande lucro. Basta atentar que o preço de venda ao contratador era de 8$000 réis por quintal, num mínimo de 20.000 quintais. Por decreto de 2 de Maio de 1804, o contrato achava-se prorrogado por 9 anos.

3.4.5 – Urzela

Era um produto adquirido pela Junta da Fazenda nas Ilhas de Cabo Verde a preço moderado e remetido para Lisboa para a alfândega da Casa da Índia sob controlo de uma Junta formada pelo Tesoureiro-Mor do Erário, do Escrivão e do Contador respectivo. A venda fazia-se aos comerciantes pelo preço fixado de 12$000 réis por saca, comerciantes esses escolhidos pelo Presidente do Erário. Os potenciais compradores eram sempre muito numerosos, dado o grande lucro que se poderia auferir das exportações para o Norte da Europa.

3.4.6 – Cartas de jogar

Existia em Portugal uma fábrica estabelecida por conta da Fazenda Real e por isso proibiu-se a entrada de cartas vindas de fora, tal como se proibira a fabricação delas no Reino por ser privativo da Coroa. Mas pouco lucro dava ao Erário, quer contratando-se quer fazendo-se administração directa. Actualmente encarregava-se delas a administração da Junta da Impressão Régia. Em princípio, essa Junta devia remeter ao Erário seis contos por contrato. Mas não entregava porque os lucros da Fábrica das cartas eram necessários para compensar os prejuízos da impressão de muitas obras à custa da Fazenda e para pagar os ordenados e encargos a que se achava obrigada, não sobrando nada. A Fábrica das cartas de jogar tinha Administradores nas Províncias do reino e no Ultramar que vendiam as ditas cartas mediante uma comissão, com base no valor fixado de acordo com os diferentes tipos de cartas.

Verificava-se, contudo, nos princípios do séc. XIX um grande contrabando de cartas produzidas no estrangeiro, contrabando provocado talvez pelo alto preço das nacionais.

3.5 – Correio

O transporte de informações e notícias escritas remonta à antiguidade e prestou serviços de monta na comunicação entre generais comprometidos em acções militares. O Império romano organizou muito bem o serviço postal mas a tradição perdeu-se após a queda do Império, tendo-se retomado durante a Idade Média. Em Portugal, a notícia mais antiga da existência do serviço remonta a 1520, ano em que foi passada carta de correio-mor a Luís Homem que já vinha exercendo actividade nesse domínio. Até 1797 o cargo de correio-mor foi propriedade familiar e privada. A partir dessa data, o Estado reivindicou para si essa actividade, não sem que antes compensasse com outras mercês e mesmo com um título, o anterior proprietário. O rendimento dos correios era então administrado por conta do Estado com um regulamento provisório datado de 1799, reformado mais tarde por decreto de 8 de Abril de 1805. O serviço

passou a ser dirigido pela Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra através do Superintendente que depois se intitulou Director.

As despesas que se faziam com a multiplicação dos correios extraordinários absorviam quase todo o rendimento. Se houvesse excedentes, seriam canalizados para o Erário, instância onde se examinavam balanços e contas. Os correios assistentes nas Províncias administravam este ramo por contrato, obrigando-se a certas somas anuais que se remetiam ao Cofre do Correio de Lisboa.

3.6 – Casa da Moeda

O direito de senhoreagem que consistia na diferença entre o valor intrínseco de uma moeda e o da sua representação (que se deduz na fabricação) foi fixado, por lei de 4 de Agosto de 1688, em 6,5% para as moedas de ouro (toque de 22 quilates) e 21,7/8 % para as de prata (toque de 11 dinheiros). De tal modo que uma peça de oiro de 6$400 réis tem somente 6$000 de valor intrínseco e uma peça de prata de 480 réis a que se chama cruzado novo tem somente 375 réis. Dessa diferença saíam os gastos da fabricação. O resto era o lucro da senhoreagem[30].

A administração era confiada a um Provedor, um Escrivão de receita, um Tesoureiro e um Juiz da Balança, cada um dos quais tinha as suas competências definidas pelo regimento de 9 de Setembro de 1686. Era a Casa da Moeda que compravam os metais que lá se levavam pelos preços fixados por aquela lei, ou seja, 96$000 réis por cada marco de ouro e 5$600 réis por cada marco de prata, sendo dos quilates acima mencionados[31].

A grande quantidade de metais trabalhados na Casa da Moeda procedia dos direitos reais cobrados no Brasil. Esses direitos eram os **quintos**, ou seja, a quinta parte de todo o ouro que se recolhia das minas do Brasil onde se arrecadava e se remetia para a Casa da Moeda[32].

---

[30] Nota do autor deste manuscrito: a lei do ouro que se lavra pelos ourives é 20 ½ quilates ou 41/48 do ouro fino pelos preços de 1$400 cada oitava; 11$200 cada onça; 89$600 cada marco.

[31] Nota do autor do manuscrito: pela lei de 4 de Agosto de 1688, o preço máximo a pagar pela Casa da Moeda seria de 96$000 réis por cada marco de ouro de 22 quilates. E 6$000 por marco de prata de 11 dinheiros, ficando assim a proporção dos dois metais: 1 de ouro para 16 de prata. O preço de 5$600 por marco é para a prata de 10 ¼ dinheiros. Em moeda, o ouro de 22 quilates vale 102$400 réis cada marco e a prata de 11 dinheiros em moeda vale 7$500 reis desde 1747, dando outra proporção dos metais: 1 de ouro para 13, 49/75 de prata.

[32] Nota do autor do manuscrito: na capitania de Minas Gerais contratou-se este direito numa quantia certa de 100 arrobas cada ano, além do que casualmente se colhesse, para o que se faria uma capitação no caso de falta. Este contrato suavizou-se por lei de 3 de Dezembro de 1750 permitindo-se que o excesso, além das 100 arrobas, ficasse reservado para o ano seguinte. Porém nos últimos anos (isto é, nos fins do século XVIII/inícios do XIX) não tem sido possível de modo algum atingir-se aquela porção.

Na Casa da Moeda, arrecadava-se ainda 1% de todo o ouro que era transportado para o território de América em barra ou em moedas, recolha essa que competia igualmente ao Provedor da Casa que dispunha de um escrivão para os manifestos que se faziam na entrada dos navios. A forma deste despacho foi regulada pelos decretos de 21 de Novembro de 1757, 28 de Junho e 19 de Outubro de 1759.

3.7 – Dos próprios da Coroa

Todos os bens de raiz adquiridos pela Coroa eram registados em livro próprio que para o efeito devia haver no Conselho da Fazenda ao qual competia a administração dos mesmos bens, remetendo as rendas recolhidas ao Erário régio. A partir de 1798 deram-se ordens para que se vendessem os bens que existissem. Para facilitar as vendas e encorajar os compradores até se estipulou que se aceitariam as apólices pequenas em pagamento dessas vendas (decreto de 31 de Janeiro de 1801). Os decretos de 24 de Janeiro de 1801 estenderam a aplicação dessa regra às propriedades e casas que possuía a Patriarcal. O produto dessas vendas assim como de quaisquer outros que a Coroa adquirisse entrariam no Erário sob a forma de **Próprios da Coroa**. Essas vendas far-se-iam por arrematação no Conselho, mas os Palácios e as quintas reais não seriam compreendidos nessa categoria, conservando-se como antes, sob a administração de almoxarifes particulares para isso designados.

3.8 – Da Casa de Bragança

A Casa de Bragança, embora incorporada na Coroa, manteve administração autónoma e separada dispondo de funcionários próprios submetidos à inspecção da Junta da mesma Casa de Bragança. Mas pelo alvará de 2 de Janeiro de 1765 determinou-se que se procedesse em relação a estas rendas como se vinha procedendo com as da Coroa, mas conservou-se contabilidade separada feita em todas as contadorias do mesmo Erário, de acordo com as circunscrições em que estavam situados esses bens da Casa, conforme se poderá ver no anexo I que vai em apêndice.

Que tipo de bens? Bens próprios, foros e direitos que se cobravam em almoxarifados e comendas. Os arrendamentos das terras faziam-se na Junta da dita Casa (também chamada Conselho de Estado da Casa de Bragança) e aí também se nomeariam os oficiais e empregados. O Procurador Fiscal com assento na dita Junta regularia tudo. Aliás, a dita Junta funcionava para as vilas e terras doadas à Casa de Bragança do mesmo modo que o Desembargo do Paço para as terras da Coroa. Essas terras eram as Comarcas de Bragança, Barcelos, Ourém, Vila Viçosa, as quais até

ao ano de 1790 não constituíam comarcas mas sim ouvidorias e nelas por privilégio antigo não podiam entrar os Corregedores da Coroa. Tendo sido abolidos os Ouvidores das Donatarias, ficaram exercitando a jurisdição os Corregedores – o que igualmente se verificou na Casa do Infantado e mais Donatários.

Podem ver-se no anexo I as receitas globais da Casa da Bragança relativas a 1764- 1767.

3.9 – Da Casa das Senhoras Rainhas

As vilas de Alenquer, Sintra, Chamusca, Óbidos, Caldas, Faro, Lagoa e Silves, por doações antigas, pertenciam à Casa das Rainhas. A administração cabia a uma Junta de Deputados que funcionava como a da Casa de Bragança. Mas a arrecadação das rendas e direitos fazia-se no Erário, conservando-se, todavia, em título separado. Eram cobradores os Almoxarifes e outros recebedores que prestavam contas ao mesmo Erário.

3.10 – Da Casa de Pedroso

A Casa de Pedroso conservava-se em administração separada dos mais bens próprios que vinham entrando na Coroa por confiscação. Embora se achasse decretada a venda de semelhantes bens, não se tinha podido concluir tal intento talvez porque grande parte desses bens consistindo em direitos, os compradores experimentavam alguma dificuldade. Os que restavam eram foros, dízimas, direitos dominicais e uma propriedade chamada Devesa Grande. O Conselho da Fazenda era a instituição mandatada para fiscalizar a sua administração[33].

3.11 – Dos bens confiscados

Pertenciam à Coroa alguns bens que haviam sido confiscados aos Jesuítas (casas, colégio, direitos rendas) e a certas Casas Nobres do Reino, a saber, a de Távora, a de Aveiro e a de Atouguia. Destes bens, os que não foram vendidos ou doados a particulares, tal como os que foram confiscados de novo em consequência de delitos puníveis com tal pena, eram administrados pelos Provedores das respectivas Comarcas onde se situavam. Os arrendamentos eram feitos em hasta pública e as contadorias das Comarcas prestavam contas do seu rendimento ao

[33] De notar que a **Casa do Infantado** constituída pelas comarcas de Beja, do Ribatejo, de Chão de Couce do Crato, da Feira, de Pinhel, de Valença e de Vila Real, não é referida nesta Memória. Porquê? Porque tinha uma administração e arrecadação inteiramente separada do Erário e sem qualquer relação com ele.

Erário. O total das receitas em 1766 resultantes das confiscações poderá ver-se no Anexo II, em Apêndice.

3.12 – Dos cativos e Igrejas vagas

Toda a idade moderna é percorrida por notícias constantes do aprisionamento de cristãos por parte dos berberes do norte de África que os recolhiam em depósitos para depois ganharem com a sua libertação. O resgate dos cativos mereceu desde sempre boa atenção dos reis de Portugal. Para além das esmolas que, para a sua libertação, se recolhiam nas Igrejas não só na mão dos mamposteiros mas também em caixas para isso destinadas, sob inspecção dos Provedores das Comarcas, havia outros rendimentos que se aplicavam ao mesmo fim, como era o caso das condenações nas causas crime, em que os Juízes eram obrigados a atribuir metade das penas pecuniárias para os cativos e sobretudo os bens vacantes de que se não achava herdeiro ou senhor.

Estes bens, nos termos das Ordenações do Reino (Livro 1, tit. 90), confirmadas pela lei de 4 de Dezembro de 1775, conservavam-se sob administração dos Provedores das Comarcas. O alvará de 26 de Agosto de 1801 mandava proceder à sua venda, mesmo dos que se achassem em litígio, entrando o produto no Erário enquanto se não decidisse a quem pertencia.

Parte deste dinheiro aplicava-se na sustentação das armadas, na suposição correcta de que mais valia defender o litoral da invasão dos mouriscos e turcos do que alimentar com os resgates a cobiça deles.

Todo o dinheiro dos cativos, inclusive os caídos das Igrejas vagas, pertencentes à Coroa por cartas apostólicas, eram recolhidos no Erário e aí administrados.

3.13 – Da Patriarcal

À instituição da Patriarcal de Lisboa afectaram-se várias rendas, consistindo na terça parte dos dízimos dos Bispados e de muitas Igrejas, além de padrões de juro, de tenças, foros, um almoxarifado nas lezírias do Tejo e bens próprios. Esses bens próprios foram mandados vender por decreto de 24 de Janeiro de 1801, dando-se à Patriarcal o equivalente em apólices cujos juros recebia anualmente.

Quem administrava esses rendimentos eram os membros da mesma Patriarcal que formavam uma Congregação chamada Camarária, com Contadoria e oficiais próprios para esta administração e por ela é que se faziam os contratos de arrendamentos. Mas os cofres dela estavam no Erário onde se fazia o recebimento. Dali saíam as mesadas para pagamentos individuais.

Ora sendo os rendimentos da Patriarcal superiores à actual despesa, (1807) o excesso ficaria no Erário. Pelo que se justifica que entrem neste elenco.

3.14 – Da Basílica de Santa Maria Maior

Os rendimentos destinados à sustentação da Basílica de Santa Maria Maior provinham das dízimas de algumas circunscrições, de alguns direitos particulares (como quartos, terças, sextas), foros, padrões de juros e ainda algumas propriedades. Todos esses bens eram administrados pela Congregação Camarária como ficou dito acima. A recolha deles, porém, fazia-se no Erário de onde saíam mensalmente as quantias necessárias para pagamento dos salários e despesas da Basílica.

3.15 – Das Capitanias

A arrecadação e administração dos bens nas Capitanias eram feitas pela Junta que existia em cada uma, presidida pelo Governador e composta por magistrados territoriais, a saber, Ouvidor, Procurador, Tesoureiro, e Escrivão.

Estas Juntas dispunham de Contadorias com funcionários para escrituração dos livros e organização da contabilidade, segundo os métodos do Erário Régio, ao qual se achavam sujeitas e do qual saíam nomeados pelo Presidente os oficiais da Fazenda que as compunham. As Juntas anualmente elaboravam e remetiam o balanço do seu exercício, pelo qual se liquidava o seu rendimento que era remetido para o Erário, depois de deduzidas todas as despesas. Isto nas Capitanias onde havia sobras, o que não era a regra geral.

A renda mais importante das Capitanias ultramarinas foi durante muito tempo o quinto do ouro das capitanias mineiras. Ultimamente (isto é, à volta de 1807), esta produção diminuíra e já não era muito significativa. Em compensação, os diamantes constituíam uma renda avultada, embora se extraíssem apenas num limitado distrito da capitania de Minas Gerais, chamado Fajuco.

A sua administração era confiada a um Intendente e a um Fiscal nomeados pela Corte, coadjuvados por outros oficiais da Fazenda, todos subordinados ao Erário Régio e a uma Junta nele existente, composta pelo Tesoureiro-mor e Contadores claviculários do Cofre onde se depositavam os diamantes enquanto se lhes não desse destino.

Segundo o autor do nosso manuscrito, uma avultada porção desta preciosa mercadoria foi afecta ao pagamento do empréstimo de 12 milhões de florins que a Coroa contraiu na Holanda junto da Casa de Happe e Companhia, à qual, para amortização, se prometeu ir mandando anualmente, além de outros valores, os diamantes que do Brasil fossem chegando. De facto, assim vinha acontecendo.

Contudo, uma parte dos diamantes entregava-se à lapidação para o que se fundara há pouco, em Lisboa, uma fábrica sob a inspecção da dita Junta. Ultimamente, os diamantes de maior valor que iam chegando eram logo remetidos ao Tesouro particular do Rei e conservados em grande reserva.

3.16 – Dos cofres separados do Erário

Lembraremos finalmente a existência de alguns cofres que, embora se instalassem e se administrassem separados do Erário, não deixavam de para ele remeter os rendimentos sobrantes. Eram eles:

3.16.1 – A Bula de Cruzada

Na sua origem, a bula de cruzada era uma colecta quase espontânea aplicada para as despesas da sustentação dos lugares de África e outras obras pias. Depois foi-se sedimentando e consolidando à imitação de Castela. Aliás, nos inícios do séc. XVII regulava-se pelos Regimentos castelhanos. Mas em 1634 passou a ter regimento próprio, conseguindo os seus tesoureiros obter privilégios e a bula passou a ser fiscalizada pela Fazenda Real, transformando-se quase numa imposição indirecta.

Consistia na compra de um exemplar impresso da Bula Apostólica que cada seis anos se impetrava de Roma a qual concedia certas indulgências, isenções e prerrogativas a quem a adquiria. Esse exemplar era tomado anualmente por todos os habitantes que davam de esmola o preço estipulado. Mas a esmola era diversa consoante as posses de cada um.

A Bula da Cruzada costumava ser publicada em sermões de grandes solenidades e em procissões fixadas por alvará de 2 de Outubro de 1621, especialmente em Lisboa (decreto de 10 de Novembro de 1717). A diferença entre o preço de custo do papel em que se imprimia a Bula e o valor da esmola é que fazia o seu rendimento. Aliás, o produto era ainda acrescentado de esmolas que, em comutação de votos ou outras graças, os fiéis lançavam em caixas colocadas nas Igrejas para esse fim.

A administração do rendimento era assegurada por uma Comissão, cujo presidente era um comissário eclesiástico nomeado pelo Papa, sob proposta do Rei. A essa Comissão ou Junta chamava-se Tribunal da Cruzada e as suas atribuições tinham a ver com a organização da cobrança, nomeação de empregados, abonação dos Tesoureiros.

Um Tesoureiro Geral era a entidade que, no topo da cadeia, era encarregada de receber os rendimentos da Bula que lhe eram mandados pelos Tesoureiros dos Bispados, aos quais tomava as contas.

Este cofre era separado do Erário, sendo apenas sujeito à inspecção do Comissário e deputados. Contudo passavam para o Erário as somas que se apuravam depois de descontadas todas as despesas. Os balanços eram verificados no mesmo Erário.

3.16.2 – A Fábrica de Pólvora

A Fábrica de Pólvora, colocada sob a inspecção do Secretário de Estado da Guerra, produzia algum rendimento resultante das suas vendas. Mas não eram líquidos os apuros constantes dos balanços de produção, uma vez que era preciso ter em conta o salitre comprado fora pela Junta dos Arsenais do Exército e outras matérias que vinham do Ultramar. Mesmo assim, em 1804, passou deste cofre para o Erário a quantia de 80 contos de réis.

3.16.3 – Cofre do Terreiro Público de Lisboa

Era de grande importância. O Terreiro Público de Lisboa não era propriamente uma casa de arrecadação mas cuidava do abastecimento do grão necessário para o consumo da população de Lisboa. A renda advinha de uma imposição de 20 réis por alqueire de trigo e mais grãos que entrassem em Lisboa para venda.